

Processo n.: @TCE 18/00170715

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 31/2008, de 10/03/2008, no valor de R\$ 16.800,00, ao Sr. Daniel Rodrigues de Castro, para o projeto "Pedalada Noturna de Natal"

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Daniel Rodrigues de Castro

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 277/2021

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que, esgotado o prazo legal, não houve a apresentação de alegações de defesa;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTO ao Sr. Daniel Rodrigues de Castro, no valor de R\$ 16.800,00, através da Nota de Empenho n. 31/2008, emitida em 26/02/2008, e Nota de Subempenho n. 32/2008, emitida em 26/02/2008.

2. Condenar o Sr. **DANIEL RODRIGUES DE CASTRO**, proponente do projeto, inscrito no CPF sob o n. 353.825.389-72, ao recolhimento da quantia de **R\$ 16.800,00** (dezesesseis mil e oitocentos reais), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 23, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 227/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais [arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000], a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, do citado diploma legal.

3. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as multas adiante elencadas, com fundamento no art. 70, II, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos dos arts. 43, II, e 71 do mencionado diploma legal:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de enquadramento do projeto no PDIL, exigido no art. 1º c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DGE);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de parecer do Conselho Estadual de Esporte aprovando o projeto, em desacordo com o art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.1 do Relatório DGE);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de Contrato/Convênio e/ou Termo de Ajuste, descumprindo o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e

116 da Lei n. 8.666/1993, os termos do Decreto (estadual) n. 307/2003, bem como o art. 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.1.1 do Relatório DGE); e

3.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão na adoção de providências administrativas preliminares e na instauração da tomada de contas especial enquanto ocupou a Pasta, contrariando o disposto nos arts. 4º, I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/2003 então vigente, 146, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 25, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.1.2 do Relatório DGE).

4. Declarar o Sr. **Daniel Rodrigues de Castro**, já qualificado nos autos, impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61, I, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 124/2021**, aos Srs. Daniel Rodrigues de Castro e Gilmar Knaesel, ao procurador constituído nos autos, e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 21/2021

Data da sessão n.: 16/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC